

Art. 1º Suspender a eficácia do art. 35 da Instrução Normativa TJPE nº 21, de 3 de setembro de 2016, até posterior deliberação do Comitê Gestor do PJe.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTÔNIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

FOR PAULA BAPTISTA

DECISÃO

Processo SEI nº 0024778-98.2017.8.17.8017

Interessado: VIRGÍNIA ZAMORANO LIRA

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida, para o fim de indeferir o pleito, por falta de amparo legal.

Publique-se.

18 de dezembro de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA DE 18/12/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 770/2017 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 45/2017 – CPL

PROCESSO LICON Nº 200/2017

DECISÃO

Considerando que o credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação do interesse público ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado, e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada; Considerando que a finalidade do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido; Considerando o Edital de Credenciamento nº 001/2017, objetivando a contratação para os serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis descartados regularmente pelo Fórum Rodolfo Aureliano; Considerando as solicitações e a habilitação no respectivo Credenciamento pela Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Resíduos Sólidos Bola na Rede e Pela Cooperativa de Trabalho de Catadores de Resíduos Sólidos Recicláveis - COOPAGRES; Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada: “Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”; Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que o credenciamento de que trata este processado se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal, Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 083/2017, da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 157/161 e no Parecer nº 1470/2017, da Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 163/165, autorizando o credenciamento

da Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Resíduos Sólidos Bola na Rede, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.844.409/0001-90 e da Cooperativa de Trabalho de Catadores de Resíduos Sólidos Recicláveis – COOPAGRES, inscrita no CNPJ/MF 05.093.501/00001-83, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, objetivando a coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis descartados regularmente pelo Fórum Rodolfo Aureliano. Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECIDE:

PROCESSO SEI Nº 0026372-50.2017.8.17.8017 (1685/2017-CJ).

INTERESSADA: Unidade de Servidores Não Efetivos / Maria da Paz Ferreira de Souza.

ASSUNTO: Pagamento.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pleito nos limites do supracitado opinativo.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo.
Presidente.

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:

Processo : 0279529-1 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2012.00030014

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000277-43.2006.8.17.1170

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : JOCEMAR RAMOS CARDOSO

Advog : Maria Gorette de Vasconcelos Aquino - PE017859

Réu : Município de São Benedito do Sul

Procdor : Felipe Augusto Vasconcelos Caraciolo

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento integral do presente precatório, no valor de R\$ 36.245,56 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da planilha de fl. 205, bem como as providências de praxe quanto ao seu arquivamento. Após, façam-se os autos conclusos à Assessoria Técnica da Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco